

378R2214

27. 9. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 267/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2214/78 DO CONSELHO**de 26 de Setembro de 1978****relativo à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa, assinado em Bruxelas em 3 de Maio de 1977,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 49º do Acordo ⁽²⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1978.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. ERTL

⁽¹⁾ JO nº C 266 de 7. 11. 1977, p. 18.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO
entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

e

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA LIBANESA,

por outro,

PREÂMBULO

DESEJANDO manifestar a sua vontade mútua de manter e reforçar as suas relações de amizade no respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas,

RESOLVIDOS a instaurar uma ampla cooperação que contribuirá para o desenvolvimento económico e social do Líbano e favorecerá o reforço das relações entre a Comunidade e o Líbano,

DECIDIDOS a promover, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento, a cooperação económica e comercial entre a Comunidade e o Líbano e a garantir-lhe um fundamento seguro em conformidade com as respectivas obrigações internacionais,

RESOLVIDOS a instaurar um novo modelo de relações entre Estados desenvolvidos e Estados em vias de desenvolvimento, compatível com as aspirações da Comunidade Internacional a uma ordem económica mais justa e mais equilibrada,

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Joseph VAN DER MEULEN,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário,
Representante permanente junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

K. B. ANDERSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Klaus von DOHNANYI,
Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Luc de La BARRE de NANTEUIL,
Embaixador de França,
Representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Garret FITZGERALD,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Arnaldo FORLANI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Gaston THORN,
Presidente e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PASES BAIXOS:

Max van der STOEL,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

David OWEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

David OWEN,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;
Claude CHEYSSON,
Membro da Comissão das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO LÍBANO:

Fouad BOUTROS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Artigo 1º

O presente Acordo entre a Comunidade e o Líbano tem por objectivo promover uma cooperação global entre as Partes Contratantes com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social do Líbano e favorecer o reforço das suas relações mútuas. Para este efeito, serão aprovadas e executadas disposições e acções nos domínios da cooperação económica, técnica e financeira, bem como no domínio comercial.

TÍTULO I

A COOPERAÇÃO ECONÓMICA, TÉCNICA E FINANCEIRA

Artigo 2º

A Comunidade e o Líbano estabelecem uma cooperação que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento do Líbano, através de um esforço complementar aos realizados por este país, e reforçar os laços económicos existentes, em bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das Partes.

Artigo 3º

A fim de realizar a cooperação referida no artigo 2º, tomar-se-á em consideração, nomeadamente:

- os objectivos e prioridades dos planos e programas de desenvolvimento do Líbano,
- o interesse da realização de acções integradas mediante a utilização convergente de diferentes intervenções,
- o interesse de promover a cooperação regional entre o Líbano e outros Estados.

Artigo 4º

1. A cooperação entre a Comunidade e o Líbano tem por finalidade favorecer, nomeadamente:

- a participação da Comunidade nos esforços empreendidos pelo Líbano a fim de desenvolver a produção e a infra-estrutura económica, tendo em vista a diversificação da estrutura da sua economia. Esta participação deve inscrever-se, em especial, no âmbito da industrialização do Líbano e da modernização do seu sector agrícola,
- a comercialização e a promoção de vendas dos produtos exportados pelo Líbano,

- uma cooperação industrial com o objectivo de desenvolver a produção industrial do Líbano, nomeadamente através de medidas destinadas a:
 - estimular a participação da Comunidade na realização dos programas de desenvolvimento industrial do Líbano,
 - favorecer a organização de contactos e encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos do Líbano e da Comunidade, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial em conformidade com os objectivos do Acordo,
 - facilitar a aquisição, em condições favoráveis, de patentes e outros direitos de propriedade industrial através de financiamento, nos termos do disposto no Protocolo nº 1, e/ou de outros convénios apropriados com empresas e instituições na Comunidade,
 - permitir a eliminação de obstáculos, que não os de natureza aduaneira ou contingentária, susceptíveis de entravarem o acesso aos mercados respectivos,
- uma cooperação no domínio científico, tecnológico e de protecção do ambiente,
- a participação dos operadores da Comunidade nos programas de investigação, de produção e de transformação dos recursos do Líbano e em todas as actividades cujo objectivo seja o de valorizar localmente estes recursos, bem como a boa execução de contratos de cooperação e de investimento concluídos para este efeito entre os respectivos operadores,
- uma cooperação no sector das pescas,
- o incentivo aos investimentos privados de interesse mútuo das Partes,
- uma informação recíproca sobre a situação económica e financeira e respectiva evolução, na medida necessária ao bom funcionamento do Acordo.

2. As Partes Contratantes podem definir outras áreas de cooperação.

Artigo 5º

1. Tendo em vista a realização dos objectivos estabelecidos no Acordo, o Conselho de Cooperação definirá periodicamente as orientações gerais da cooperação.

2. Ao Conselho de Cooperação cabe procurar os meios e os métodos que permitam executar a cooperação nos domínios definidos no artigo 4º. Para este efeito, o Conselho tem poderes para tomar decisões.

Artigo 6º

A Comunidade participará no financiamento de medidas de promoção do desenvolvimento do Líbano, nas condições estabelecidas no Protocolo nº 1 relativo à cooperação técnica e financeira, tendo em consideração as potencialidades de uma cooperação triangular.

Artigo 7º

As Partes Contratantes facilitarão a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento de interesse mútuo que se inscrevam no âmbito do Acordo.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 8º

No domínio comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar o comércio entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, a fim de acelerar o ritmo de crescimento do comércio do Líbano e melhorar as condições de acesso dos seus produtos ao mercado da Comunidade.

A. Produtos industriais

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º, 13º e 15º, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis à importação na Comunidade de produtos originários do Líbano, que não sejam os enumerados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia nem os constantes do Anexo A, serão suprimidos à data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 10º

1. No caso de direitos aduaneiros que contenham um elemento protector e um elemento fiscal, o disposto no artigo 9º é aplicável ao elemento protector.

2. O Reino Unido substituirá os direitos aduaneiros de natureza fiscal e o elemento fiscal de tais direitos por uma imposição interna nos termos do disposto no artigo 38º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados de 22 de Janeiro de 1972.

Artigo 11º

As restrições quantitativas à importação e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação na Comunidade de produtos originários do Líbano, que não sejam as enumeradas no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, serão eliminadas à data de entrada em vigor do Acordo.

Artigo 12º

São aplicáveis em relação ao Líbano as medidas respeitantes à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda, previstas no artigo 1º do Protocolo nº 7 do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º.

Artigo 13º

1. As importações dos produtos a seguir enumerados ficam sujeitas a limites máximos anuais, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros podem ser restabelecidos nos termos do disposto nos nºs 2 a 6, sendo indicados, para cada um deles, os limites máximos fixados para o ano de entrada em vigor do Acordo.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limites máximos (em toneladas)
31.03	Audubos, minerais ou químicos, fosfatados	15 000
55.09	Outros tecidos de algodão	200

2. A partir do ano seguinte, os limites máximos indicados no nº 1 serão aumentados anualmente de 5%.

3. A Comunidade reserva-se a possibilidade de instaurar limites máximos relativamente aos produtos da subposição 28.40 B II (fosfatos, compreendendo os polifosfatos, exceptuando os de amónio), da posição 42.02 [artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.) de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecido] e da posição 55.05 (fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho) e do capítulo 76 (alumínio) da pauta aduaneira comum.

4. Quando for atingido o limite máximo fixado para a importação de um produto abrangido pelo presente ar-

tigo, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros à importação do produto em causa pode ser restabelecida até ao final do ano civil.

5. Quando as importações na Comunidade de um produto sujeito a limites máximos atingirem 75% do montante fixado, a Comunidade informará desse facto o Conselho de Cooperação.

6. Os limites máximos previstos no presente artigo serão eliminados, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1979.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições 27.10, 27.12 et 27.14 e nas subposições 27.11 A e B I e 27.13 B da pauta aduaneira comum:

— aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos,

— aquando de decisões tomadas no âmbito de uma política comercial comum,

ou

— aquando da adopção de uma política energética comum.

2. Nesta eventualidade, a Comunidade assegurará às importações destes produtos vantagens equivalentes às previstas no presente Acordo.

Tendo em vista a aplicação do disposto no presente número, proceder-se-á, a pedido da outra Parte, a consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as disposições do presente Acordo não prejudicam as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

No que respeita às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, enumeradas no Anexo B, as reduções referidas no artigo 9º aplicam-se ao elemento fixo da imposição que incide sobre estes produtos, aquando da importação na Comunidade.

B. Produtos agrícolas

Artigo 16º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir enumerados, originários do Líbano, serão reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução %
05.04	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe	80
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— Cebolas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	50
	— Alhos, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	50
	ex S. Pimentos doces ou pimentões:	
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	40
07.05	Legumes de vagem secos, mesmo em película ou partidos:	
	B. Outros	80
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:	
	ex A. Tâmaras:	
	— secas	80
	H. Outros	40

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução %
12.08	Alfarroba, fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições	80
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar: A. <i>Chutney</i> de manga	80

2. No que respeita aos limões frescos, da subposição 08.02 ex C da pauta aduaneira comum, o disposto no nº 1 só é aplicável desde que no mercado interno da Comunidade o preço dos limões importados do Líbano seja, após desembaraço aduaneiro e dedução dos encargos sobre a importação que não sejam os direitos aduaneiros, igual ou superior ao preço de referência majorado da incidência sobre este preço de referência dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros e de uma quantia fixa de 1,20 unidades de conta por 100 quilogramas.

3. Os encargos sobre a importação que não sejam os direitos aduaneiros, referidos no nº 2, são os utilizados no cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.

Todavia, para a dedução dos encargos sobre a importação que não sejam os direitos aduaneiros, referidos no nº 2, a Comunidade reserva-se a possibilidade de calcular o montante a deduzir, de modo a, consoante a origem, evitar os inconvenientes eventualmente resultantes da incidência destes encargos sobre o preço de entrada.

Os artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 continuam a ser aplicáveis:

4. Em derrogação do nº 1 e até 1 de Janeiro de 1978, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido ficam autorizados a aplicar direitos, que não podem ser inferiores aos mencionados no Anexo C, à importação de laranjas frescas, da subposição 08.02 ex A da pauta aduaneira comum, e de mandarinas incluindo as tangerinas e *satsumas*, clementinas, *wilkins* e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, da subposição 08.02 ex B da pauta aduaneira comum.

Artigo 17º

Aos produtos a seguir indicados, originários do Líbano, quando importados na Comunidade, são aplicados os seguintes direitos aduaneiros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos aduaneiros
07.04	Produtos hortícolas desseccados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo: A. Cebolas ex B. Outros: — Alhos	15 % 14 %

Artigo 18º

1. Na condição de o Líbano aplicar um encargo especial à exportação de azeite, que não seja o submetido a um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, e de esse encargo especial se repercutir sobre o preço de importação, a Comunidade adoptará as medidas necessárias de modo a que:

- O direito nivelador aplicável à importação na Comunidade do referido azeite, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente deste país para a Comunidade, seja calculado nos termos do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável aquando da importação, diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas;
- O montante do direito nivelador resultante do cálculo referido na alínea a) seja diminuído de um montante igual ao do encargo especial pago, no limite de 4 unidades de conta por 100 quilogramas.

2. Se o Líbano não aplicar o encargo referido no nº 1, a Comunidade adoptará as medidas necessárias de modo a que o direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de azeite, que não seja o submetido a um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, seja calculado nos termos do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma

organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável aquando da importação, diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas.

3. Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias à aplicação do disposto no nº 1 e, em caso de dificuldades e a pedido da outra Parte, fornecerá todas as informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

4. Realizar-se-ão, no âmbito do Conselho de Cooperação, consultas sobre o funcionamento do sistema previsto no presente artigo, a pedido de uma das Partes Contratantes.

Artigo 19º

1. As taxas de redução previstas no artigo 16º serão aplicadas aos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

2. Todavia, os direitos resultantes das reduções efectuadas pela Dinamarca, Irlanda e Reino Unido não podem, em nenhum caso, ser inferiores aos que estes países aplicam à Comunidade na sua composição originária.

3. Em derrogação do nº 1, caso a sua aplicação seja susceptível de conduzir a movimentos pautais que se desviem momentaneamente do alinhamento com o direito definitivo, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem manter os respectivos direitos até ao momento em que o seu nível seja atingido aquando de uma aproximação ulterior ou, se for caso disso, aplicar o direito resultante de uma aproximação ulterior assim que um movimento pautal atinja ou ultrapasse este nível.

4. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do artigo 16º, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Todavia, sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º, relativamente aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos das pautas aduaneiras da Irlanda e do Reino Unido, os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

Artigo 20º

1. No caso de ser estabelecida uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração de uma regulamentação existente ou ainda em caso de modificação ou evolução das disposições relativas à aplicação da sua política agrícola, a Comunidade pode modificar o regime previsto no Acordo no que respeita aos produtos em causa.

Neste caso, a Comunidade tomará em consideração, de forma apropriada, os interesses do Líbano.

2. Se a Comunidade, nos termos do nº 1, alterar o regime previsto no presente Acordo relativamente aos produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, concederá, às importações originárias do Líbano, uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

3. Para efeitos de aplicação do presente artigo, podem realizar-se consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

C. Disposições comuns

Artigo 21º

1. Os produtos referidos no presente Acordo, originários do Líbano, não podem beneficiar, quando importados na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o aplicado pelos Estados-membros entre si.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, não serão tomados em consideração os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente resultantes da aplicação dos artigos 32º, 36º e 59º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º.

Artigo 22º

1. No domínio comercial, e sem prejuízo das disposições especiais inerentes ao comércio fronteiriço, o Líbano concederá à Comunidade um tratamento não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável em caso de manutenção ou estabelecimento de uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre.

3. Para além disso, o Líbano pode derrogar ao disposto no nº 1, no caso de medidas adoptadas que tenham em vista a integração económica regional ou medidas em favor de países em vias de desenvolvimento. Tais medidas serão notificadas à Comunidade.

Artigo 23º

1. Aquando da assinatura do presente Acordo, as Partes Contratantes comunicarão reciprocamente as disposições relativas ao regime das trocas comerciais por elas aplicado.

2. O Líbano pode introduzir, no seu regime de trocas comerciais com a Comunidade, novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente e aumentar ou agravar os direitos e encargos ou as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicados aos produtos originários da Comunidade ou com destino à Comunidade, desde que estas medidas sejam necessárias à sua industrialização e ao seu desenvolvimento. Tais medidas serão notificadas à Comunidade.

Para efeitos de aplicação destas medidas proceder-se-á a consultas recíprocas, no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante.

Artigo 24º

Quando o Líbano aplicar a um determinado produto, nos termos da sua legislação, restrições quantitativas sob a forma de contingentes ou de atribuição de divisas, tratará a Comunidade como uma única entidade.

Artigo 25º

Aquando dos exames previstos no artigo 44º, as Partes Contratantes estudarão a possibilidade de eliminar progressivamente os obstáculos às trocas comerciais, tendo, no entanto, em consideração os imperativos do desenvolvimento do Líbano.

Artigo 26º

Para efeitos da aplicação do presente título, o Protocolo nº 2 estabelece as regras de origem.

Artigo 27º

No caso de se verificarem alterações da nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes relativamente aos produtos abrangidos pelo Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal destes produtos às referidas alterações.

Artigo 28º

As Partes Contratantes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 29º

Não serão submetidos a quaisquer restrições os pagamentos relativos a transacções comerciais efectuadas no respeito da regulamentação do comércio externo e de câmbio, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade onde reside o credor ou para o Líbano.

Artigo 30º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial; ou ainda as regulamentações em matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 31º

1. Se uma das Partes Contratantes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra Parte Contratante, pode adoptar medidas apropriadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

2. No caso de medidas dirigidas contra prémios e subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o disposto no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Artigo 32º

No caso de se verificarem graves perturbações num sector da actividade económica ou dificuldades que possam determinar a alteração grave de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode adoptar as medidas de protecção necessárias, nas condições e de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.

Artigo 33º

1. Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 32º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 31º e 32º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea b) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Conselho de Cooperação

ração todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Tais medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de protecção serão notificadas imediatamente ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

3. Na execução do disposto no nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos 31º e 32º e antes da Parte Contratante interessada adoptar as medidas apropriadas proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas recíprocas;
- b) Quando circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam a possibilidade de um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 31º e 32º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 34º

1. Caso um ou mais Estados-membros da Comunidade, ou o Líbano, se encontrem em sérias dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Tais medidas serão notificadas imediatamente à outra Parte Contratante e serão objecto, no âmbito do Conselho de Cooperação, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 35º

1. É instituído um Conselho de Cooperação que, para a realização dos objectivos fixados no Acordo e nos casos previstos por este, dispõe de poder de decisão.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes as quais devem tomar as medidas necessárias à sua execução.

2. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as resoluções, as recomendações ou os pareceres

que julgar oportunos com vista à realização dos objectivos comuns e ao bom funcionamento do Acordo.

3. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 36º

1. O Conselho de Cooperação é constituído, por um lado, por representantes da Comunidade e dos seus Estados-membros e, por outro lado, por representantes do Líbano.

2. O Conselho de Cooperação pronuncia-se por comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e o Líbano, por outro.

Artigo 37º

1. A presidência do Conselho de Cooperação será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo as modalidades a estabelecer no seu regulamento interno.

2. O Conselho de Cooperação reunir-se-á uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente.

Outrossim, sempre que necessário, o Conselho de Cooperação pode reunir, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

Artigo 38º

1. O Conselho de Cooperação pode decidir da criação de qualquer comité destinado a assisti-lo no desempenho das suas funções.

2. O Conselho de Cooperação determinará, no seu regulamento interno, a composição, funções e funcionamento destes comités.

Artigo 39º

O Conselho de Cooperação tomará todas as medidas úteis para facilitar a cooperação e os contactos necessários entre o Parlamento Europeu e os representantes da Assembleia do Povo do Líbano.

Artigo 40º

Cada Parte Contratante comunicará, a pedido da outra Parte, quaisquer informações úteis sobre os acordos relativos a disposições pautais ou comerciais que conclua, bem como sobre as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no seu regime de comércio externo.

Caso tais alterações ou acordos tenham uma incidência directa e específica sobre o funcionamento do Acordo proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação e a pedido da outra Parte, a consultas adequadas a fim de se ter em consideração os interesses das Partes Contratantes.

Artigo 41º

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar a execução das obrigações decorrentes do Acordo. Ambas as Partes velarão pela realização dos objectivos estabelecidos no Acordo.

2. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer obrigação do Acordo, pode tomar medidas apropriadas. Esta Parte Contratante fornecerá previamente ao Conselho de Cooperação todos os elementos que permitam um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Tais medidas serão notificadas imediatamente ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste e a pedido da outra Parte, de consultas recíprocas.

Artigo 42º

Nenhuma disposição do Acordo impede qualquer das Partes Contratantes de tomar as medidas:

- a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais da sua segurança;
- b) Que estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e material de guerra, ou com a investigação, desenvolvimento e produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou de tensão internacional grave.

Artigo 43º

Nos domínios contemplados pelo Acordo:

- o regime aplicado pelo Líbano em relação à Comunidade não pode originar qualquer discriminação entre

os Estados-membros e os nacionais ou sociedades respectivos,

- o regime aplicado pela Comunidade em relação ao Líbano não pode originar qualquer discriminação entre os nacionais ou sociedades libaneses.

Artigo 44º

As Partes Contratantes examinarão, segundo o procedimento adoptado para a negociação do próprio Acordo, pela primeira vez a partir do início de 1979 e subsequentemente a partir do início de 1984, os resultados do Acordo bem como as eventuais melhorias que lhe possam ser introduzidas por qualquer uma das Partes, a partir de 1 de Janeiro de 1980 e de 1 de Janeiro de 1985, com base na experiência adquirida no decurso do funcionamento do Acordo e nos objectivos nele fixados.

Artigo 45º

Os Protocolos nº 1 e nº 2, bem como os Anexos A, B e C, fazem parte integrante do Acordo. As declarações e trocas de cartas constam da Acta Final que faz parte integrante do Acordo.

Artigo 46º

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixará de vigorar doze meses após a data dessa notificação.

Artigo 47º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia nas condições previstas nesse Tratado e, por outro lado, ao território da República Libanesa.

Artigo 48º

O presente Acordo é redigido, em duplo exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e árabe, fazendo fé qualquer destes textos.

Artigo 49º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos respectivos.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação da realização dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

واثباتا لما تقدم ، ومنع المنسند ومن الفروضون توقيعهم
اسفل هذا الاتفاق .

Udfærdiget i Bruxelles, den tredje maj nitten hundrede og syvoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai neunzehnhundertsiebenundsiebzig.

Done at Brussels on the third day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-seven.

Fait à Bruxelles, le trois mai mil neuf cent soixante-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio millenovecentosettantasette.

Gedaan te Brussel, de derde mei negentienhonderdzevenenzeventig.

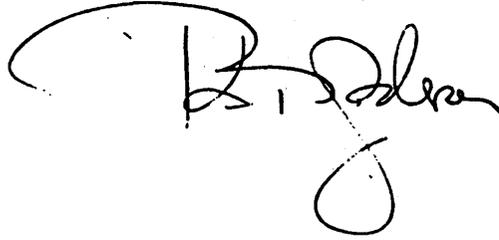
• حرر في بروكسل في الثالث من آيار سنة الف وتسعمائة وسبعة وسبعين .

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

J. Van der Meulen .

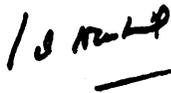
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



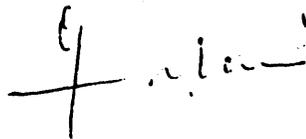
Pour le président de la République française



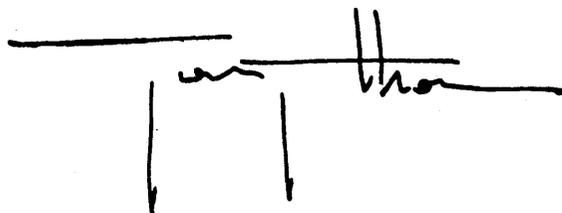
For the President of Ireland



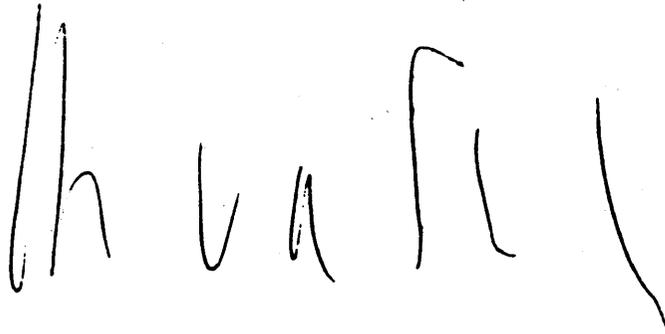
Per il presidente della Repubblica italiana



Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet for de europæiske Fællesskaber

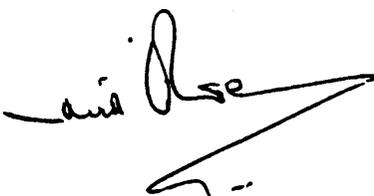
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen



C. Cheyrou

عن رئيس الجمهورية اللبنانية



ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 9º excluídos do regime do Acordo

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
17.02	<p>Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:</p> <p>A. Lactose e xarope de lactose:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro</p> <p>B. Glicose e xarope de glicose:</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Contendo em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro</p>
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias, aromáticas
22.09	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:</p> <p>B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados»)</p> <p>C. Bebidas espirituosas</p>
35.01	<p>Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:</p> <p>A. Caseína</p> <p>C. Outros</p>
35.02	<p>Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:</p> <p>A. Albuminas:</p> <p style="padding-left: 20px;">II. Outros:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Ovalbumina e lactalbumina</p>

ANEXO B

relativo aos produtos referidos no artigo 15º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.01	Extractos de malte
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de casau, em qualquer proporção
ex 21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos: — com exclusão da chicória torrada e dos seus extractos
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação
ex 21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham açúcar, produtos lácteos, cereais ou produtos à base de cereais (*)
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07: — que contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados: C. Poliálcoois: II. Manitol III. Sorbitol

(*) Esta posição refere-se unicamente aos produtos que, quando importados na Comunidade, estão sujeitos à imposição prevista na pauta aduaneira comum, composta:

- a) de um direito *al valorem*, que constitui o elemento fixo dessa imposição;
- b) de um elemento móvel.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. Que tenham por base matérias amiláceas
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: T. Sorbitol, com exclusão do referido na subposição 29.04 C III

PROTOCOLO Nº 1

relativo à cooperação técnica e financeira

Artigo 1º

A Comunidade participará, no âmbito da cooperação financeira e técnica, no financiamento de acções susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento económico e social do Líbano.

Artigo 2º

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo 1º pode ser autorizada, para um período que terminará em 31 de Outubro de 1981, um montante global de 30 milhões de unidades de conta europeias, com os seguintes limites:

- a) 20 milhões de unidades de conta europeias sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios, de acordo com as condições previstas nos seus estatutos;
- b) 2 milhões de unidades de conta europeias sob a forma de empréstimos em condições especiais;
- c) 8 milhões de unidades de conta europeias sob a forma de auxílios não reembolsáveis.

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar ao montante indicado na alínea b).

2. Os empréstimos referidos na alínea a) do nº 1 serão combinados, regra geral, com bonificações de juros de 2%, no máximo, financiadas pelos fundos referidos na alínea c) do nº 1.

Artigo 3º

1. O montante global indicado no artigo 2º será utilizado no financiamento ou na participação no financiamento de:

- projectos de investimento nos domínios da produção e da infra-estrutura económica que tenham em vista, nomeadamente, a diversificação da estrutura económica do Líbano e favoreçam, em especial, a industrialização e a modernização no seu sector agrícola,
- cooperação técnica, preparatória ou complementar nos projectos de investimento elaborados pelo Líbano,
- acções de cooperação técnica no domínio da formação.

2. Os auxílios da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas necessárias à realização de projectos ou acções

aprovados. Não podem ser utilizados para cobrir despesas correntes de administração, de manutenção ou de funcionamento.

Artigo 4º

As condições de financiamento ou de participação no financiamento dos projectos e acções referidos no artigo 3º serão determinadas, tendo em conta o disposto nos artigos 2º e 6º, em função da natureza e características específicas de cada projecto ou acção.

Artigo 5º

1. O montante das quantias a autorizar anualmente, a título de cada uma das diferentes formas de auxílio, deve ser repartido de modo tão regular quanto possível por todo o período de aplicação do presente Protocolo. Todavia, durante o primeiro período de aplicação, podem ser autorizados, num limite razoável, montantes proporcionalmente mais elevados.

2. O eventual saldo dos fundos não autorizados no dia 31 de Outubro de 1981 será utilizado, até ao seu esgotamento, nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

Artigo 6º

1. Os empréstimos do Banco através dos seus recursos próprios serão concedidos por um prazo fixado a partir das características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam. A taxa de juro a aplicar será idêntica à praticada pelo Banco no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º.

2. Os empréstimos em condições especiais serão concedidos por um prazo de quarenta anos com um adiamento de amortização de dez anos. A taxa de juro destes empréstimos é fixada em 1 %.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos libaneses apropriados, ficando a cargo destes a retrocessão dos fundos aos beneficiários em condições determinadas, com o acordo da Comunidade, segundo as características económicas e financeiras dos projectos.

Artigo 7º

A contribuição da Comunidade para a realização de determinados projectos pode, com o acordo do Líbano, tomar a forma de co-financiamento no qual participarão, nomeadamente, os órgãos e instituições de crédito e de desenvolvimento do Líbano, dos Estados-membros ou de Estados terceiros, ou ainda de organismos financeiros internacionais.

Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

- a) De modo geral:
 - o Estado libanês;
- b) Com o acordo do Estado libanês e para projectos ou acções por ele aprovados:
 - os organismos públicos de desenvolvimento do Líbano,
 - os organismos privados que operem no Líbano para o desenvolvimento económico e social,
 - as empresas que exerçam a sua actividade segundo os métodos de gestão industrial e comercial e que, nos termos da legislação libanesa, estejam constituídos sob a forma de sociedades,
 - as associações de produtores nacionais do Líbano ou, na falta de tais associações e a título excepcional, os próprios produtores,
 - os bolsiros e estagiários enviados pelo Líbano no âmbito das acções de formação referidas no artigo 3º.

Artigo 9º

1. A partir da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e o Líbano estabelecerão, de comum acordo, os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades fixadas no plano de desenvolvimento do Líbano.

Tais objectivos podem ser revistos, de comum acordo, de modo a tomar em consideração as mudanças ocorridas na situação económica do Líbano ou nos objectivos e prioridades fixados no seu plano de desenvolvimento.

2. No quadro estabelecido em aplicação do disposto no nº 1, a cooperação financeira e técnica aplicar-se-á aos projectos e acções elaborados pelo Líbano ou por outros beneficiários por ele aprovados.

Artigo 10º

1. Relativamente a cada pedido de contribuição financeira efectuado nos termos do presente Protocolo, será

apresentada documentação à Comunidade pelo beneficiário referido na alínea a) do artigo 8º ou, com o acordo do Líbano, pelos beneficiários referidos na alínea b) do artigo 8º.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com o Estado libanês e com os beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no nº 1 do artigo 9º, e informá-los-á do seguimento dado a tais pedidos.

Artigo 11º

A execução, gestão e manutenção das realizações que sejam objecto de financiamento nos termos do presente Protocolo, são da responsabilidade do Líbano ou dos beneficiários referidos no artigo 8º do presente Protocolo.

A Comunidade certificar-se-á de que a utilização da sua contribuição financeira está conforme com as afectações decididas e se realiza nas melhores condições económicas.

Artigo 12º

1. Relativamente às intervenções cujo financiamento é assegurado pela Comunidade, a participação em concursos e em outros procedimentos de adjudicação de contratos será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do Líbano.

2. Tendo em vista favorecer a participação de empresas libanesas na execução de contratos de empreitada, pode ser organizado, sob proposta do órgão competente da Comunidade, um processo acelerado de anúncios de concurso, com prazos reduzidos para a apresentação das propostas, quando se trate de empreitadas que, em razão da sua dimensão, interessam principalmente às empresas libanesas.

Este processo acelerado pode ser organizado para os concursos cuja estimativa de custo seja inferior a 1 000 000 unidades de conta europeias.

3. A participação de outros países nas empreitadas financiadas pela Comunidade pode ser decidida, de comum acordo, em casos excepcionais.

Por outro lado, a participação de países terceiros pode ser decidida, nos mesmos termos, nos casos em que a Comunidade participe, conjuntamente com outros mutuantes, no financiamento das realizações.

Artigo 13º

No âmbito da sua legislação nacional em vigor, o Líbano aplicará às empreitadas e contratos celebrados para a

execução de projectos ou acções financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro tão favorável quanto o aplicado em relação a outras organizações internacionais.

Artigo 14º

No caso de um empréstimo ser atribuído a um beneficiário que não seja o Estado libanês, a concessão do mesmo pode ser subordinada por parte da Comunidade à prestação de garantia por este último, ou a outras garantias consideradas suficientes.

Artigo 15º

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos por força do disposto no presente Protocolo, o Líbano compromete-se a colocar à disposição dos devedores, beneficiários destes empréstimos, as divisas necessárias ao serviço dos juros e das comissões e ao reembolso do capital.

Artigo 16º

Os resultados da cooperação financeira e técnica serão objecto de um exame anual por parte do Conselho de Cooperação. Este definirá, se for caso disso, as orientações gerais dessa cooperação.

PROTOCOLO N.º 2

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do Acordo, desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 5.º, são considerados:

1. Produtos originários do Líbano:

- a) Os produtos inteiramente obtidos no Líbano;
- b) Os produtos obtidos no Líbano e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os inteiramente obtidos no Líbano, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na aceção do artigo 3.º. Para efeitos do presente Protocolo esta condição não é exigida, no entanto, relativamente aos produtos originários da Comunidade.

2. Produtos originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os inteiramente obtidos na Comunidade, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na aceção do artigo 3.º. Para efeitos do presente Protocolo esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários do Líbano.

Os produtos enumerados na lista C constante do Anexo IV ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Na aceção da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se como «inteiramente obtidos» no Líbano ou na Comunidade:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

- f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 3.º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2, do artigo 1.º, consideram-se suficientes:

- a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A do Anexo II, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;
- b) As operações ou transformações enumeradas na lista B do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Quando, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limita, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos, quer tenham ou não mudado de posição pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e nas condições estabelecidas por essas duas listas, não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação, selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;
- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição, nos produtos ou nas respectivas embalagens, de marcas, rótulos ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, desde que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários;
- f) A simples reunião de partes de artefactos, com vista a constituir um artefacto completo;
- g) A realização de duas ou várias operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

Artigo 4º

Sempre que as listas A e B referidas no artigo 3º estabeleçam que as mercadorias obtidas no Líbano ou na Comunidade se consideram originárias desde que o valor dos produtos utilizados não exceda uma determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

- por um lado,
 - no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação,
 - no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua a produção;
- por outro lado,
 - o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, consideram-se como transportados directamente do Líbano para

a Comunidade ou da Comunidade para o Líbano, os produtos originários cujo transporte se efectua apenas através dos territórios das Partes Contratantes. Todavia, o transporte de produtos originários do Líbano ou da Comunidade que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios que não sejam os das Partes Contratantes e, se for caso disso, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem por estes últimos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos, se for caso disso, a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

2. A prova de que as condições enunciadas no nº 1 foram cumpridas, é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras competentes da Comunidade ou do Líbano:

- a) Quer de um título justificativo do transporte único, emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;
- b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:
 - uma descrição exacta das mercadorias,
 - as datas da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque ou desembarque, com a indicação dos navios utilizados,
 - a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias;
- c) Quer, na falta destes, através de qualquer documento probatório.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 6º

1. Para efeitos do presente Protocolo, a prova de origem das mercadorias é feita pela apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo.

Todavia, a prova de origem, na acepção do presente Protocolo, de produtos que sejam objecto de remessas postais (incluindo as encomendas postais), desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 1 000 unidades de conta por remessa, pode ser feita pela apresentação de um formulário EUR.2 cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo.

A unidade de conta (UC) tem um valor de 0,88867088 grama de ouro fino. Em caso de alteração da unidade de

conta, as Partes Contratantes contactar-se-ão ao nível do Conselho de Cooperação a fim de redefinir o seu valor em ouro.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º, quando a pedido do declarante na alfândega, um artefacto desmontado ou não montado, compreendido nos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura de Bruxelas, for importado através de remessas escalonadas, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como constituindo um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias para o artefacto completo, por ocasião da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados conjuntamente com o artefacto principal, uma máquina, um aparelho, ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, serão considerados como constituindo um todo com a peça de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 7º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação real é efectuada ou assegurada.

2. Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, conterá uma menção especial que indique as condições em que foi emitido.

3. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido é apresentado no formulário cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo, sendo preenchido em conformidade com este Protocolo.

4. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do Acordo.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

Artigo 8º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, se as mercadorias puderem ser consideradas produtos originários, na acepção do presente Protocolo.

2. Para verificarem se as condições enunciadas no nº 1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras têm

a faculdade de reclamar a apresentação de qualquer documento justificativo e de proceder a qualquer fiscalização que considerem útil.

3. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação incumbe providenciar no sentido de que os formulários referidos no artigo 9º sejam devidamente preenchidos. Verificarão, nomeadamente, se o espaço reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de adição fraudulenta. Para o efeito, a designação das mercadorias deve ser inscrita sem entrelinhas. Quando o espaço não for completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, inutilizando a parte não preenchida.

4. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias deve ser indicada na parte desse certificado reservada à alfândega.

Artigo 9º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo. Este formulário é impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas em conformidade com as disposições de direito nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 × 297 milímetros, com uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar deve ser de cor branca sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a respectiva impressão a tipografias por eles aprovadas. Neste último caso o certificado deve conter uma referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste último. Além disso, o certificado deve incluir um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 10º

1. O pedido de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é feito pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado.

2. O exportador ou o seu representante apresentará, conjuntamente com o seu pedido, os necessários documentos justificativos susceptíveis de comprovar que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Artigo 11º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado nas estâncias aduaneiras do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de 5 meses a contar da data da emissão pela alfândega do Estado de exportação.

Artigo 12º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades têm a faculdade de exigir a tradução do certificado. Podem, além disso, exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador atestando que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a aplicação do Acordo.

Artigo 13º

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, findo o prazo referido no artigo 11º, podem ser aceites, para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a casos de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Nos outros casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de decorrido o referido prazo.

Artigo 14º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras, para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias, não implica *ipso facto* a não-validade do certificado, desde que esteja devidamente demonstrado que este último corresponde às mercadorias apresentadas.

Artigo 15º

A substituição de um ou vários certificados de circulação de mercadorias EUR.1 por um ou vários outros certificados EUR.1 será sempre possível desde que seja efectuada na estância aduaneira onde se encontrem as mercadorias.

Artigo 16º

O formulário EUR.2, cujo modelo figura no Anexo VI, é preenchido pelo exportador ou, sob a sua responsabili-

dade, pelo seu representante habilitado. O formulário é impresso numa das línguas oficiais em que é redigido o Acordo e será preenchido numa dessas línguas em conformidade com as disposições de direito nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Se as mercadorias contidas na remessa tiverem já sido objecto de um controlo no Estado de exportação relativo à definição da noção de «produtos originários», o exportador pode indicar na rubrica «Observações» do formulário EUR.2 a referência a tal controlo.

O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 milímetros sendo admitida uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e 8 milímetros para mais no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar deve ser de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 64 gramas por metro quadrado.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimirem os formulários ou confiar a respectiva impressão a tipografias por eles aprovadas. Neste último caso, o certificado deverá conter uma referência a tal aprovação. Além disso, este deve incluir o sinal distintivo atribuído à tipografia aprovada, bem como um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Por cada remessa postal será preenchido um formulário EUR.2.

Estas disposições não isentarão os exportadores do cumprimento de qualquer outra formalidade prevista nos regulamentos aduaneiros e postais.

Artigo 17º

1. São admitidos como produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o preenchimento de um formulário EUR.2, as mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial, e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições exigidas para a aplicação de tais disposições e que não exista qualquer dúvida quanto à veracidade de tal declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas a uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, se for evidente que em relação a tais mercadorias, quer pela sua natureza quer pela sua quantidade, não há qualquer propósito de ordem comercial em vista. Por outro lado, o valor total das mercadorias não deve exceder 60 unidades de conta no respeitante às pequenas remessas ou 200 unidades de conta no que respeita à bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 18º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou do Líbano para figurarem numa exposição em outro país e vendidas, após a exposição, para serem importadas pelo Líbano ou pela Comunidade beneficiarão na importação das disposições do Acordo, desde que satisfaçam o disposto no presente Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou do Líbano e desde que se faça prova perante as autoridades aduaneiras que:

- a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade ou do Líbano para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário no Líbano ou na Comunidade;
- c) As mercadorias foram expedidas para o Líbano ou para a Comunidade durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram expedidas para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e local da exposição. Caso se torne necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar relativa à natureza das mercadorias e às condições em que as mesmas foram expostas.

3. O nº 1 é aplicável a qualquer exposição, feira ou manifestação pública análoga, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas para fins privados em lojas, armazéns ou outros locais de comércio que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 19º

1. Quando, na acepção do nº 2 do artigo 7º do presente Protocolo, um certificado for emitido após a exportação efectiva das mercadorias às quais respeita, no pedido referido no nº 3 do artigo 7º do presente Protocolo, o exportador deve:

- indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado se refere,
- atestar que o certificado EUR.1 não foi emitido aquando da exportação da mercadoria em causa, especificando as razões de tal facto.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadorias EUR.1

após terem verificado se as condições constantes do pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»

«منحت في وقت لاحق».

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode solicitar às autoridades aduaneiras que o tenham emitido uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE» «صورة طبق الاصل».

Artigo 21º

O Líbano e a Comunidade tomarão todas as medidas necessárias para evitar que as mercadorias cujo comércio se efectue a coberto de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituições ou manipulações que não as destinadas a assegurar a sua conservação.

Artigo 22º

Tendo em vista assegurar a correcta aplicação do presente título, o Líbano e a Comunidade prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, a fim de verificar da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e da exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa, bem como das declarações dos exportadores constantes dos formulários EUR.2.

Artigo 23º

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que preencha ou faça preencher, quer um documento que contenha dados inexactos com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, quer um formulário EUR.2 contendo dados inexactos, com o objectivo de fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

Artigo 24º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou dos formulários EUR.2

será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, indicando os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Anexarão ao formulário EUR.2, no caso de ter sido apresentada, a factura ou uma cópia desta e fornecerão todos os esclarecimentos que tenham podido obter e que façam crer que as indicações constantes do referido certificado ou do referido formulário são inexactas.

No caso de decidirem suspender a aplicação do disposto no título I do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitirão ao importador retirar as mercadorias, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* serão levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras do Estado de importação o mais rapidamente possível. Tais resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem realmente ocasionar a aplicação do regime preferencial.

Caso tais contestações não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando se suscitar um problema de interpretação do presente Protocolo, elas serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução dos litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação ficará submetida à legislação deste último.

Artigo 25º

O Conselho de Cooperação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 26º

1. A Comunidade e o Líbano tomarão todas as medi-

das necessárias de modo a que os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2, possam ser apresentados, nos termos dos artigos 11º e 12º do presente Protocolo, a contar da data de entrada em vigor deste último.

2. Os certificados de modelo A.RL.1 bem como os formulários A.RL.2 podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências e o mais tardar até 30 de Junho de 1978, nos termos do presente Protocolo.

3. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2 impressos nos Estados-membros antes da data de entrada em vigor do Protocolo e que não estejam em conformidade com os modelos que figuram nos Anexos V e VI do presente Protocolo podem continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, nos termos do presente Protocolo.

Artigo 27º

A Comunidade e o Líbano tomarão, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

Artigo 28º

Os Anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 29º

As mercadorias que satisfaçam o disposto no título I e que, à data de entrada em vigor do Acordo, se encontrem quer em trânsito quer colocadas na Comunidade ou no Líbano sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou de zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, desde que se apresente, no prazo de quatro meses após aquela data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação um certificado A.RL.1 emitido nos termos do nº 2 do artigo 26º ou um certificado EUR.1 preenchido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como de documentos justificativos do transporte directo.

Artigo 30º

As indicações referidas nos artigos 19º e 20º serão inscritas na rubrica «Observações» do certificado.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — artigos 1º e 2º

Os termos «a Comunidade» e «o Líbano» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade e do Líbano.

Os navios que operem no alto mar, incluindo os navios-fábrica, a bordo dos quais se proceda à transformação ou complemento de fabrico dos produtos da respectiva pesca, consideram-se como fazendo parte do território do Estado a que pertencem, desde que preencham as condições enunciadas na Nota explicativa 5.

Nota 2 — artigo 1º

Para determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou do Líbano, não se torna necessário averiguar se a energia eléctrica, os combustíveis, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizadas para obter a referida mercadoria são ou não originários de países terceiros.

Nota 3 — nº 1 e 2 do artigo 3º e artigo 4º

Quando o produto constar da lista A, a regra de percentagem constitui um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado.

Nota 4 — artigo 1º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. Todavia, a presente disposição não é aplicável às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 — alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só é aplicável aos navios:

- que estejam matriculados ou registados num Estado-membro ou no Líbano,
- que naveguem sob a bandeira de um Estado-membro ou do Líbano,
- cuja propriedade pertença, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros ou do Líbano ou a uma sociedade com sede ou administração principal num dos Estados-membros ou no Líbano, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros ou do Líbano, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença aos Estados-membros ou ao Líbano, a entidades públicas ou a nacionais dos Estados-membros ou do Líbano,
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros ou do Líbano,
- cuja tripulação seja constituída, pelo menos, na proporção de 75 %, por nacionais dos Estados-membros ou do Líbano.

Nota 6 — artigo 4º

Entende-se por «preço à saída da fábrica», o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Por «valor aduaneiro», entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas		Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04	
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação		Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixe mesmo acompanhada de uma cozedura	
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados		Conservação, concentração do leite e da nata do nº 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga		Fabrico a partir de leite ou nata	
04.04	Queijo e requeijão		Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03 inclusive	
07.02	Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados		Congelamento de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas e assegurar provisoriamente a sua conservação mas não preparados especialmente para consumo imediato		Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo		Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento e pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03 inclusive	
08.10	Frutos, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar		Congelamento de frutas	
08.11	Frutas conservados provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato		Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias de frutas dos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, include)		Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais		Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz		Fabrico a partir de cereais	
11.03	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05		Fabrico a partir de legumes secos	
11.04	Farinhas das frutas incluídas no capítulo 8		Fabrico a partir de frutas incluídas no capítulo 8	
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata		Fabrico a partir de batatas	
11.06	Farinhas e sêmolas de sagu, de mandioca, de araruta, e de salepo e de outras raízes e tubérculos incluídos no nº 07.06		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 07.06	
11.07	Malte, mesmo torrado		Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; nulina		Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou de outros produtos incluídos no capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco		Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes compreendendo os sebos de primeira expressão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos		Fabrico a partir de peixe e de mamíferos marinhos pescados por navios de países terceiros	
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)		Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de «abrasin», de «tung» de coca, de oiticica, de cera de mirica e de cera de Japão, e com exclusão dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, que não sejam os destinados ao fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	Extracção de produtos dos capítulos 7 e 12	
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
17.02	Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaço, caramelizados	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
17.05	Açúcares, xaropes e melaços de aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar de baunilha ou vanilina), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite, ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, «corn-flakes» e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos diversos (*) ou no qual foram utilizados produtos incluídos, no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados, ou conservados provisoriamente ou conservados em vinagre	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool		

(*) Esta regra não se aplica, quando se tratar de milho do tipo «zea indurata» ou de trigo duro.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
20.06 (cont.)	A. Frutas de casca		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual foram utilizados produtos originários dos n.ºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor represente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado
	B. Outras	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado	
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 21.01	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicória fresca ou seca	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados	Fabrico a partir de produtos do n.º 20.02	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas (*) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04, ou 22.05	

(*) Esta regra não se aplica, quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de productos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços	
ex 24.02	Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (*)	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco-cetim (*)	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (*)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de batata

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (*)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (*)	
37.04	Chapas, películas e filmes impressiionados, não revelados, negativos ou positivos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 37.01 ou 37.02 (*)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, odenticidas, herbicidas, parasiticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	<p>Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — óleos de fusel e óleo de Dippel; — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos, — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos, — sulfunatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos de minerais betuminosos, tiofenados e seus sais, — misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, — permutadores de iões, — catalisadores, — composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas, — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractários, — óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases, — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01), em composições metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semi-produtos, — sorbitol, com exclusão do referido na subposição 29.04 		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges maitres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 inclusive (com exclusão das de mestiços das Índias e de peles de cobras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis, no estado em que se encontram, para a fabrico de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas	Confeção a partir de peles em cabelo em obra ou confeccionadas, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces e semelhantes (ex 43.02) (*)	
44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.06	Papel e cartão, simplesmente marcados, pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outras embalagens de papel ou cartão		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04 (*)	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos que não sejam os incluídos no nº 50.04
50.05 (*)	Fios de borra de seda («shappe») não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
50.06 (*)	Fios de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
50.07 (*)	Fios de seda, de borra de seda («shappe») ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03
ex 50.08 (*)	Imitações de «cat-gut» preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados

(*) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
50.09 (1)	Tecidos de seda ou de borra de seda («schappe»)			Fabrico a partir de produtos compreendidos nos n.ºs 50.02 ou 50.03
50.10 (1)	Tecidos de desperdícios de borra de seda (estopa)			Fabrico a partir de produtos compreendidos nos n.ºs 50.02 ou 50.03
51.01 (2)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (2)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de «cat-gut», de matérias têxteis sintéticas ou artificiais			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 (2)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (1)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (2)	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados			Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardadas nem penteadas
52.02 (1)	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais ou de fios têxteis metalizados do n.º 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes			Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (2)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03
53.07 (2)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % por peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem por meio uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
53.08 (*)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02
53.09 (*)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02, ou de crina do nº 05.03, em bruto
53.10 (*)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04 inclusive
53.11 (*)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 a 53.05 inclusive
53.12 (*)	Tecidos de pêlos grosseiros		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.02 a 53.05 inclusive
53.13 (*)	Tecidos de crina		Fabrico a partir da crina do nº 05.03
54.03 (*)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01 não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02
54.04 (*)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
54.05 (*)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
55.05 (*)	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03
55.06 (*)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03
55.07 (*)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (*)	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (*)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04

(*) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

(*) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

— 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 %, quando se tratar de fios formados por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas			Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 56.01 a 56.03 inclusive
57.05 (1)	Fio de cânhamo			Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03			Fabrico a partir de juta em bruto, estopa de juta ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais			Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos nºs 57.02 a 57.04

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.09 (*)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 57.01
57.10 (*)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto, de estopa ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.11 (*)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07
57.12	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (*)	Tapetes com pontos de no ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou 57.01 a 57.04 inclusive
58.02 (*)	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou de fios de cairo do n.º 57.07
58.04 (*)	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos n.ºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(*) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», que seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(*) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do produto misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, compreendidos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma tira delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
58.05 (*)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão dos artefactos do n.º 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (*)	Etiquetas emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (*)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no n.º 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (*)	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (*)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (*)	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (« <i>tontisses</i> ») e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (*)	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(*) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do produto misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, compreendidos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma tira delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.02 (1)	Feltros de agulha e obras de feltro de agulha, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras ou de fios contínuos de polipropileno cujas fibras simples tenham um número inferior a 8 «deniers» e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do nº 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis, ou de fios de caíro do nº 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com fios cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis, ou de fios de caíro do nº 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.) telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do produto misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma tira delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (*)	Tecidos elásticos (excluindo os do malha), constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (*)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (*)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17 (*)	Tecidos ou artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 58.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Capítulo 60 (*)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas dos nos n.ºs 56.01 a 56.03 inclusive, de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com configuração própria)		Fabrico a partir de fios (*)

(*) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do produto misto. Todavia, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada para:

- 20 %, quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, compreendidos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;
- 30 %, quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma tira delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(*) As guarnições e acessórios (com exclusão dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade originária ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (*)
ex 60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (*)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (*)
ex 60.06	Outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (*)
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios (*) (*)
ex 61.01	Equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios (*) (*)
ex 61.02	Equipamento resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (*) (*)

(*) As guarnições e acessórios (com exclusão dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade originária ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

(**) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, bordados		Fabrico a partir de tecidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e «cache-nês», mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas o artificiais descontínuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e «cache-nês», mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeçôes, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites similares para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeçôes, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites similares para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ As guarnições e acessórios (com exclusão dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade originária ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Estas disposições não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nas condições estabelecidas na lista B.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.10	Equipamentos resistentes ao fogo, de tecidos cobertos de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ ⁽²⁾
61.11	Outros acessórios de vestuários confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, régulos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 inclusive ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽¹⁾
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e seus desperdícios ⁽²⁾ ⁽¹⁾
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽¹⁾
62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vastuário		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou a outras partes inferiores e desprovidas de solas, de qualquer matéria que não seja o metal.	

⁽¹⁾ As guarnições e acessórios (com exclusão dos forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade originária ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso total de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Estas disposições não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nas condições estabelecidas na lista B.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou a outras partes inferiores e desprovidas de sola, de qualquer matéria que não seja o metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou a outras partes inferiores e desprovidas de sola, de qualquer matéria que não seja o metal	
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou a outras partes inferiores e desprovidas de sola, de qualquer matéria que não seja o metal	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico quer a partir de fios quer a partir de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou seprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas), de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, compreendido nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, compreendido nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, compreendido nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , bilhetes, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos compreendidos no nº 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos compreendidos no nº 73.07	
73.09	Chapa grossa (<i>larges plats</i>), de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos compreendidos nos nºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos compreendidos no nº 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos compreendidos nos nºs 73.07 a 73.10 inclusive 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos compreendidos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive ou nº 73.13	
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos compreendidos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos compreendidos no nº 73.10	

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, cróci-mas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris			Fabrico a partir de produtos compreendidos no nº 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços destes) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19			Fabrico a partir de produtos compreendidos nos nºs 73.06, 73.07 ou 73.15 nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.04	Chapas, folhas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm inclusive, não compreendendo o suporte			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.06	Pó e palhetas, de cobre			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.11	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), redes de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas, de cobre		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.12	Redes de uma só peça, de cobre, obtidas através de chapa ou de tira incisiva ou desdobrada		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.13	Correntes, cadeias e suas partes, de cobre		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáfulas e percejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou de aço		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.15	Cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáfulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.19	Outras obras de cobre			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.05	Âodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.06	Outras obras de níquel			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura igual ou inferior a 0,2 mm (não compreendendo o suporte)			Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas.
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Accessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio próprios para construções		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas, e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.14	Redes de uma só peça, de alumínio, obtidos através de chapa ou de tira incisiva ou desdorida		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Outras obras de magnésio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis, e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por m ²		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.04	Folhas e tiras, finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por m ² (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
79.05	Goteiras, cumieiras, trapeiras e outras obras de zinco, para construções		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por m ²		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por m ² (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(*) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, torneiar etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (incluído no nº 84.15), e das máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis (incluídos no ex 84.41)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos originários

(1) Estas disposições não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiram a qualidade de produtos originários nas condições estabelecidas na lista B.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:

- a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, para os referidos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, transformação ou a montagem;
- b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidos na alínea a), o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (com exclusão do motor) sejam produtos originários — e de que o mecanismo de tensão do fio o mecanismo de «crochê» e o mecanismo de zigue-zague sejam produtos originários
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos compreendidos nos nºs 85.14 e 85.15		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:

- a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, para os referidos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou a montagem;
- b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam os referidos na alínea a), o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽²⁾ Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores: combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodeteccção, radiodeteccção, radiosondagem e radiotelecomando		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor de produto acabado (*)
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres; com exclusão dos produtos compreendidos no nº 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos compreendidos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(¹) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:

- No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, para os referidos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou montagem;
- No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam os referidos na alínea a), o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

(²) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e micro-projecção		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos originários

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:

- a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, para os referidos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, a transformação ou montagem;
- b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam os referidos na alínea a), o disposto no artigo 4º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos compreendidos nos n.ºs 91.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 % pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários
91.08	Outras máquinas de relojoaria, acabadas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que 50 % pelo menos, dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários
ex Capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos compreendidos no n.º 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão por processo magnético		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos originários — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (²)

(¹) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve tomar-se em consideração:

- No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, para os referidos produtos no território do país onde se efectua a operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem;
- No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam os referidos na alínea a), o disposto do artigo 4.º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados;
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

(²) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
96.02	Vassouras com ou sem cabo, escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar, raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, bem como nos produtos compreendidos nos nºs 97.07 e 98.03, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos referidos produtos desde que o valor destes produtos, partes e peças não exceda 5 % do valor do produto acabado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, resinas e bálsamos, naturais	Operações de complemento de fabrico ou transformações nas quais são utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 15.10	Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir de farinha de mostarda
ex 22.09	Whisky, com um teor alcoólico inferior a 50° vol.	Fabrico a partir de álcool proveniente exclusivamente da destilação de cereais, e no qual 15 % no máximo, do valor do produto acabado é constituído por produtos não originários
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados, com espessura inferior ou igual a 25 cm	Serragem em placas ou em blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente serrados, de espessura inferior ou igual a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras para construção, em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex capítulos 28 a 37 inclusive	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com exclusão dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente triturados e pulverizados (ex 31.03) e dos óleos essenciais que não sejam os de citrinos, destemperizados (ex 33.01)	Operações de complemento de fabrico ou transformações nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 31.03	Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados	Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente
ex 33.01	Óleos essenciais que não sejam os de citrinos, desterpenizados	Desterpenização dos óleos essenciais que não sejam os de citrinos
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com exclusão do «tall oil» (resina líquida) refinado (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07)	Operações de complemento de fabrico ou transformações nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	«Tall oil» (resina líquida) refinado	«Refinação do «tall-oil» (resina líquida) em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Depuração compreendendo a destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com exclusão das películas de ionómeros (ex 39.02)	Operações de complemento de fabrico ou transformações nas quais são utilizados produtos «não originários», cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Películas de ionómeros	Obtenção a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, nus
ex 41.01	Peles de ovinos, depiladas	Depilagem de peles de ovino
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos curtidas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles de outros animais curtidas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo, curtidas ou preparadas, reunidas	Banqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo curtidas ou preparadas
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e «blousse», cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra incluindo a estopa e «blousse»

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % da valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica
ex 68.03	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Obras de amianto: misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Obras de fibras de vidro	Fabrico a partir de fibras de vidro, em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas, em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semi trabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas compreendendo o ouro platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais de mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem, ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono: — Nos estados a que se referem os nºs 73.07 a 73.13 inclusive — Nos estados a que se referem os nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o nº 73.06 Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação («blister» e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação («blister» e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto, (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, «speiss» e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico do alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio
ex 77.04	Berílio (glucínio) em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo em lingotes
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, que não sejam estatuetas	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas a gás	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam «produtos originários»
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

- a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem
- b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos mesmo aquecidos electricamente destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel e do cartão compreendendo guilhotinas de qualquer espécie	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) compreendendo os respectivos móveis	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»; — e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zigue-zague sejam «produtos originários».
85.14	Microfones e respectivos suportes; auto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários», utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (*)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonía e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários», utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado, e desde que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (*)
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídas nos n.ºs 87.01 a 87.03 inclusive	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado

(*) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

- a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem
- b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4.º do presente protocolo que determinam:
 - o valor dos produtos importados
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

(*) A aplicação desta regra não deve ocasionar uma ultrapassagem da percentagem de 3 % de transístores não originários, tal como prevista na lista A que diz respeito à mesma posição aduaneira.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02), de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesando até 300 gr/m ² , na forma em que vão ser utilizados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (*)
ex 94.03	Outro móveis, de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão pesando até 300 gr/m ² na forma em que vão ser utilizados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (*)
ex 95.01	Obras de tartaruga	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Obras de madreperola	Fabrico a partir de madreperola trabalhada
ex 95.03	Obras de marfim	Fabrico a partir do marfim
ex 95.04	Obras de osso	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Obras de chifres, pontas, cascos, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe	Fabrico a partir de chifres, pontas, cascos, coral natural ou reconstituído e de outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Obras de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes)	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas
ex 95.07	Obras de espuma-do-mar e âmbar amarelo naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche	Fabrico a partir da espuma-do-mar e do âmbar amarelo naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de peças esbocadas

(*) Não se aplica esta regra se se puser em prática a regra geral da mudança da posição aduaneira para as outras partes e peças avulsas não originárias que entram na composição do produto.

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicação do presente Protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos, na acepção da Nota 2 ao capítulo 27, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16 }	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	<p>Hidrocarbonetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — acíclicos — ciclânicos e ciclénicos, com exclusão dos azulenos — benzeno, tolueno, xileno <p>destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis</p>
ex 34.03	Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos, que contenham óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, de ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

<p>1. Exportador (nome, endereço completo, país):</p>	<p>EUR.1 Nº A 000.000</p>		
<p>3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):</p>	<p>Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário</p>		
<p>6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):</p>	<p>2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre:</p> <p>..... e (indicar os países, grupo de países ou territórios em causa)</p>		
	<p>4. País, grupo de países ou territórios donde os produtos são considerados originários:</p>	<p>5. País, grupo de países ou território de destino:</p>	
	<p>7. Observações</p>		
<p>8. Nº. de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias:</p>	<p>9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):</p>	<p>10. Facturas (indicação facultativa):</p>	
<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA:</p> <p>Declaração de conformidade Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo Nº de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>Carimbo</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>..... / / 19....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

(²) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO, a remeter a:</p>	<p>14. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO:</p>
<p>A verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.</p> <p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>A verificação efectuada permitiu concluir que o presente certificado ⁽¹⁾</p> <p><input type="checkbox"/> foi de facto emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade exigidas (ver notas anexas)</p> <p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com um X a informação aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser rubricada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificado devem seguir-se, sem entrelinha ser precedidos do seu número de ordem. Após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR.1 Nº A 000.000		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais e (indicar os países, grupo de países, ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou territórios donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
	7. Observações:		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	8. N.º de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias:		
(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (indicação facultativa)

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias descritas na frente,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para obtenção do presente certificado;

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias preencher tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

..... de de 19....

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO VI

 (FRENTE)
 Antes de preencher o formulário ler atentamente as instruções constantes do verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº		1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (*) e	
2 Exportador (nome, endereço completo, país):		3 Declaração do exportador: Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.	
4 Destinatário (nome, endereço completo, país):		5 Local e data:	
		6 Assinatura do exportador:	
7 Observações (*):		8 País de origem (*):	9 País de destino (*):
			10 Peso bruto (kg):
11 Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:		12 Administração ou serviço do país de exportação (*) encarregado da verificação <i>a posteriori</i> da declaração do exportador:	

(*) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(*) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(*) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território de onde os produtos são considerados originários.

(*) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(VERSO)

<p>13 Pedido de verificação: Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*).</p> <p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>14 Resultado da verificação: A verificação efectuada permitiu concluir que:</p> <p><input type="checkbox"/> as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas (!);</p> <p><input type="checkbox"/> o presente formulário não corresponde às condições de autenticidade e de regularidade exigidas (ver observações anexas) (!)</p> <p>..... de de 19.....</p> <p style="text-align: center;">Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>..... (!) Marcar um X a menção aplicável.</p>
--	--

(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se a título de amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do formulário ou à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. O formulário EUR.2 só pode ser preenchido relativamente a mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Essas disposições devem ser rigorosamente estudadas antes do preenchimento do formulário.
2. O exportador junta o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou insere-o na encomenda quando se tratar de uma remessa por carta postal. Além disso, inscreverá, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração aduaneira C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. O uso do formulário constitui para o exportador a obrigação de apresentar às autoridades competentes as justificações que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades efectuem qualquer verificação da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,

de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

do Presidente da República Federal da Alemanha,

do Presidente da República Francesa,

do Presidente da Irlanda,

do Presidente da República Italiana,

de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e do Conselho das Comunidades Europeias,

por um lado,

e do Presidente da República Libanesa,

por outro lado,

Reunidos em Bruxelas, aos três de Maio de mil novecentos e setenta e sete, para a assinatura do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa, bem como a assinatura do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Libanesa,

ao assinarem estes Acordos:

— adoptaram as declarações comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao nº 1 do artigo 13º do Acordo;
2. Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 16º do Acordo;
3. Declaração comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas;
4. Declaração comum das Partes Contratantes relativa à apresentação ao GATT do Acordo, pela Comunidade;
5. Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 22º do Acordo;
6. Declaração comum das Partes Contratantes sobre a cooperação bilateral;
7. Declaração interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de partes contratantes que figura no Acordo,

— tomaram nota das declarações a seguir enumeradas:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo;
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta europeia a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1;
3. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães;
4. Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Acordo a Berlim;
5. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa aos artigos 44º e 16º do Acordo,

— e tomaram nota de cartas a seguir enumeradas:

1. Troca de cartas relativa à cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente;
2. Troca de cartas relativa à execução do Acordo no que se refere à cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo;
3. Troca de cartas relativa aos artigos 30º e 43º do Acordo.

As declarações e as trocas de cartas acima enumeradas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordam em que as declarações e as trocas de cartas serão sujeitas, se necessário, às necessárias formalidades para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo de Cooperação.

Udfærdiget i Bruxelles, den tredje maj nitten hundrede og syvoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am dritten Mai neunzehnhundertsiebenundsiebzig.

Done at Brussels on the third day of May in the year one thousand nine hundred and seventy-seven.

Fait à Bruxelles, le trois mai mil neuf-cent soixante-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì tre maggio millenovecentosettantasette.

Gedaan te Brussel, de derde mei negentienhonderdzevenenzeventig.

حرر في بروكسل في الثالث من آيار سنة الف وتسعمائة وسبعة وسبعين

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

J. Van der Meulen

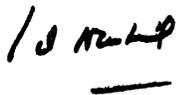
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

R. F. Jørgensen

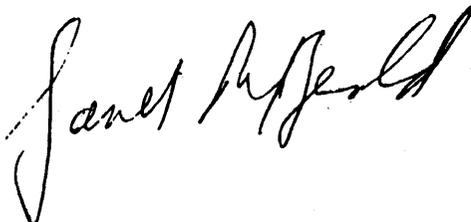
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Walter Lübke

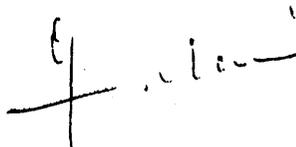
Pour le président de la République française



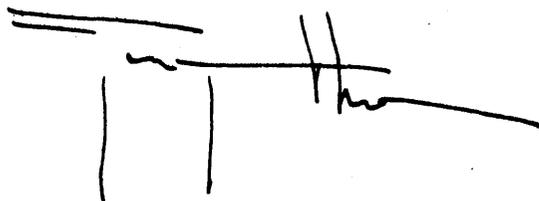
For the President of Ireland



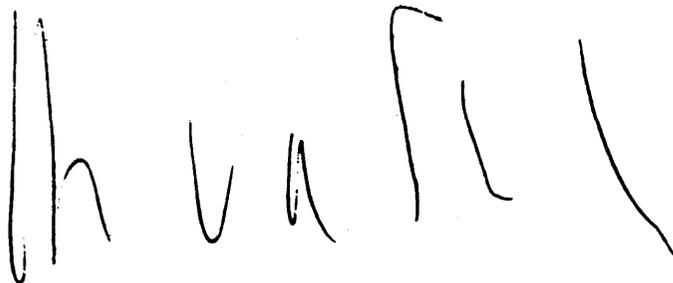
Per il presidente della Repubblica italiana



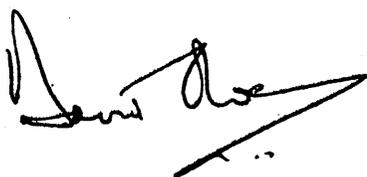
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin de Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet for De europæiske Fællesskaber
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften
For the Council of the European Communities
Pour le Conseil des Communautés européennes
Per il Consiglio delle Comunità europee
Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen



C. C. Chaymon

من رئيس الجمهورية اللبنانية



Declaração comum das Partes Contratantes relativo ao nº 1 do artigo 13º do Acordo

As Partes Contratantes acordam em que, no caso de a data de entrada em vigor do Acordo não coincidir com o início do ano civil, os limites máximos referidos no nº 1 do artigo 13º serão aplicados «pro rata temporis».

Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 16º do Acordo

As Partes Contratantes acordam em que, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os produtos enumerados no artigo 16º do Acordo e indicados no Anexo III desse Regulamento serão admitidos na Comunidade, no decurso do período no qual são aplicáveis as reduções de direitos, sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

As Partes Contratantes acordam, além disso, em que quando no Acordo é feita referência ao disposto nos artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a Comunidade refere-se ao regime aplicável aos países terceiros aquando da importação dos produtos em causa.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a favorecer, no respeito pelas respectivas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso das trocas comerciais dos produtos agrícolas aos quais o Acordo não se aplica.

Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as respectivas regulamentações de modo não discriminatório e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entrar indevidamente as trocas comerciais.

2. As Partes Contratantes examinarão, no âmbito do Conselho de Cooperação, as dificuldades que eventualmente surjam nas suas trocas comerciais de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas para as resolver.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa à apresentação, ao GATT, do Acordo, pela Comunidade

As Partes Contratantes no Acordo consultar-se-ão aquando da apresentação e do exame das disposições comerciais do Acordo a efectuar no âmbito do GATT.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 22º do Acordo

A expressão «integração económica regional» referida no artigo 22º do Acordo inclui todos os Estados-membros da Liga Árabe.

Declaração comum das Partes Contratantes relativa à cooperação bilateral

As Partes Contratantes reconhecem que o facto de estarem previstos no Acordo concluído entre a Comunidade e o Líbano determinados domínios de cooperação não impedirá qualquer Estado-membro de acordar com o Líbano, por via bilateral, acções de cooperação a empreender no mesmo domínio.

Declaração interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de partes contratantes que figura no Acordo

As Partes Contratantes acordam em interpretar o Acordo no sentido de a expressão «Partes Contratantes» que nele figura significar, por um lado, a Comunidade e os Estados-membros ou unicamente, quer os Estados-membros quer a Comunidade e, por outro lado, o Líbano. O sentido a conferir, em cada caso, a esta expressão decorrerá das disposições em causa do Acordo, bem como das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas susceptíveis de adoptar por força dos artigos 31º e 32º do Acordo, de acordo com o processo e as regras estabelecidas no artigo 33º, assim como por força do artigo 34º, pode ser limitada a uma das suas regiões nos termos das regras comunitárias.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta europeia a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1

A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2º do Protocolo nº 1 é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados-membros da Comunidade:

Marco alemão	0,828
Libra esterlina	0,0885
Franco francês	1,15
Lira italiana	109
Florim neerlandês	0,286
Franco belga	3,66
Franco luxemburguês	0,14
Coroa dinamarquesa	0,217
Libra irlandesa	0,00759

O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores dessa moeda nos montantes das moedas indicadas no primeiro parágrafo. Esse valor é determinado pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas moedas nacionais estarão disponíveis quotidianamente e serão objecto de publicação periódica no *Journal Oficial das Comunidades Europeias*.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representantes da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Acordo a Berlim

O Acordo é igualmente aplicável ao «Land» de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Acordo, declaração em contrário.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa aos artigos 44º e 16º do Acordo

A Comunidade está disposta a encarar, à luz dos resultados do Acordo e tendo em consideração a evolução das correntes comerciais entre a Comunidade e os países da bacia do Mediterrâneo, no que respeita às laranjas, mandarinas, compreendendo as tangerinas e «satsumas», clementinas, «wilkins» e outros citrinos híbridos semelhantes, uma melhoria da concessão prevista no nº 1 do artigo 16º do Acordo em favor destes produtos, a partir da campanha de comercialização de 1977/78.

Troca de cartas relativa a cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente

Senhor Presidente,

Na sequência dos votos expressos pela Delegação libanesa no decurso das negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e o Líbano, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso do Líbano aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia*

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se Vossa Excelência comunicar-me o seguinte:

«Na sequência dos votos expressos pela Delegação libanesa no decurso das negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e o Líbano, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso do Líbano aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação
da República Libanesa*

Troca de cartas relativa à execução do Acordo no que se refere à cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Comunidade a ele relativos, a Comunidade, em colaboração com o Governo de Vossa Excelência, está disposta a:

- empreender os trabalhos preparatórios necessários à execução da cooperação por forma a que acções concretas possam ser realizadas a partir da entrada em vigor do Acordo,
- proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução dos projectos apresentados pelo Líbano ou, com o acordo do Líbano, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que tais projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação da
Comunidade Económica Europeia*

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se Vossa Excelência comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Comunidade a ele relativos, a Comunidade, em colaboração com o Governo de Vossa Excelência, está disposta a:

- empreender os trabalhos preparatórios necessários à execução da cooperação por forma a que acções concretas possam ser realizadas a partir da entrada em vigor do Acordo,
- proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução dos projectos apresentados pelo Líbano ou, com o acordo do Líbano, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que tais projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação da
República Libanesa*

Troca de cartas relativa aos artigos 30º e 43º do Acordo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência a seguinte declaração do meu Governo relativa aos artigos 30º e 43º do Acordo:

«A República Libanesa declara que, ao aplicar o disposto nos artigos 30º e 43º do Acordo, os seus compromissos não a conduzem à revogação das leis e regulamentos em vigor, desde que essas leis e regulamentos sejam necessários à protecção dos interesses essenciais da sua segurança. A República Libanesa velará pela aplicação de tais leis e regulamentos por forma a assegurar a sua conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 41º do Acordo.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação da
República Libanesa*

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se Vossa Excelência comunicar-me uma declaração do Governo de Vossa Excelência relativa aos artigos 30º e 43º do Acordo.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência a seguinte declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao disposto nos artigos 30º e 43º do Acordo:

- «1. A Comunidade Económica Europeia toma nota da Declaração da República libanesa.
 2. A Comunidade Económica Europeia espera que os princípios enunciados no Acordo, incluindo os enunciados nos artigos 30º e 43º do Acordo, sejam plenamente aplicados.
- A Comunidade Económica Europeia considera que, em especial, a aplicação do princípio de não-discriminação deveria assegurar uma aplicação correcta e sem entraves do Acordo.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

.....
(Assinatura)

*O Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia*
